



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA – MANDADO e OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000883-08.2017.8.26.0624**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente e Autor: **Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e outros**
 Requerido: **União Federal - Procuradoria Geral da União**

Faço estes autos conclusos em 22/03/2022 à MMA. Juíza de Direito: Dra. **LIGIA CRISTINA BERARDI MACHADO**

V.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e Rontan Telecom Comércio de Telecomunicações Ltda, instruído, inicialmente, com os documentos de fls. 25/216.

Pela decisão de fls. 217, determinou-se que as recuperandas procedessem à emenda à inicial, a fim de cumprir, de forma integral, as disposições contidas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Emendaram, as recuperandas, a inicial, por meio da petição de fls. 257/259, juntando aos autos os documentos de fls. 260/1236.

Nomeou-se, pela decisão de fls. 1247/1248, a empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para realizar trabalho técnico preliminar, que apresentou o “relatório técnico preliminar” de fls. 1320/1322, instruído com os documentos de fls. 1323/1527.

Pela decisão de fls. 1530/1533, datada de 10 de abril de 2017, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, com a nomeação da empresa “Excelia – Gestão e Negócios”, para atuar no feito como Administradora Judicial, a qual assinou o termo de compromisso de fls. 1550.

Em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 1530/1533), foram opostos os embargos de declaração de fls. 1551/1557 e 1575/1577, analisados pela decisão proferida a fls. 3119/3121.

A Administradora Judicial apresentou as petições de fls. 1583/1584 e 1665/1666, indicando, por meio do documento de fls. 1585/1600 e 1667/1687, a relação inicial de credores.

A fls. 3199/3845, as recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial, manifestando-se a Administradora Judicial (fls. 4472/4479), requerendo a intimação das recuperandas para esclarecer as dúvidas suscitadas. As recuperandas se manifestaram a fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5386/5387. Seguiram-se os aditamentos ao plano de recuperação judicial (fls. 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279).

Houve a publicação do edital de fls. 5031/5046, com relação de créditos, determinando-se, pela decisão de fls. 5157/5158, que os credores apresentassem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

A fls. 5654/5659, petição datada de 16/10/2017, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 5684/5688. O pedido foi deferido pela decisão de fls. 5703/5705.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 5713/5714, instruída com os documentos de fls. 5715/5749, informando o número de habilitações, divergências e concordâncias com relação ao quadro de credores apresentado.

Pelas petições de fls. 8165/8168 e 8321, que foram instruídas com os documentos de fls. 8169/8320 e 8322/9906, a Administradora Judicial apresentou relação de credores.

Publicação de editais, contendo a relação de credores (fls. 10191/10205).

Pela decisão de fls. 10294/10295 determinou-se que se aguardasse o decurso do prazo previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A fls. 10348/10349, 10692/10705 e 12090/12099 o credor “Banco Fibra S/A” apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo suas petições com os documentos de fls. 10706/10757.

O credor “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e Material Elétrico de Tatuí/SP” apresentou, a fls. 11091/11094 e 11902/11907, objeção ao plano de recuperação judicial, instruindo sua petição com o documento de fls. 11095.

A fls. 11101/11102 as recuperandas apresentaram o “modificativo ao plano de recuperação judicial”, representado pelos documentos de fls. 11103/11168.

Apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial os seguintes credores:

“FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda” (fls. 11268 e 11827/11830), instruída com os documentos de fls. 11269/11275; “Motorola Solution Ltda” (fls. 11298), instruída com os documentos de fls. 11299/11306; “Banco Votorantim S/A” (fls. 11327, 11336 e 12000/12005), instruída com os documentos de fls. 11328/11334, 11337/11345 e 12006/12007; “Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo” (fls. 11346 e 12008/12013), instruída com os documentos de fls. 11347/11353 e 12014/12015; “Alliage S/A Indústrias Médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Odontológica” (fls. 11431/11432); “Zenita Moura Eugênio dos Santos” (fls. 11592/11594), instruída com os documentos de fls. 11595/11609; “Electroman Indústria e Comércio Ltda” e “Wander Milani”, respectivamente, a fls. 11616/11619 e 11816/11819; “Débora Piva Carducci” (fls. 11648/11663), instruída com os documentos de fls. 11664/11676; “TAM Linhas Aéreas S/A” (fls. 11835/11837); “Banco Santander Brasil S/A” (fls. 11839/11851); “HPE Automotores do Brasil Ltda”, “Banco do Brasil Ltda” e “Shock Metais não Ferrosos Ltda”, respectivamente, a fls. 11867/11873, 11887/11894 e 11990/11996, instruídas com os documentos de fls. 11874/11886 e 11997/11999; “Banco Bradesco S/A” (fls. 12016/12021), instruída com os documentos de fls. 12022/12023; “Itaú Unibanco S/A” (fls. 12024/12030); “Banco do Brasil S/A” e “Toro Liners do Brasil Ltda - ME, respectivamente, a fls. 12592/12602 e 13726/13733;

A fls. 11314/11326 a Administradora Judicial apresentou petição, requerendo que as recuperandas esclarecessem dúvidas suscitadas, com relação ao plano de recuperação judicial apresentado. As recuperandas apresentaram as petições de fls. 11473/11486 e 11584/1589, instruídas com os documentos de fls. 11487/11499. Pugnaram, ainda, pela prorrogação do “stay period”.

Pela decisão de fls. 12042/12043, o pedido de prorrogação do “stay period” foi deferido.

Edital de convocação para participação da Assembleia Geral de Credores publicada a fls. 12134/12135, com a comprovação de publicação em jornal de ampla circulação (fls. 12194/12196).

A fls. 12197/12198 o Ministério Público questiona a metodologia utilizada pelas recuperandas, nas ações trabalhistas, para entabular acordos, em virtude de fixação de danos morais, ao que as recuperandas responderam por meio da petição de fls. 12351/12363, juntando os documentos de fls. 12364/12392, manifestando-se, novamente, o Ministério Público a fls. 12395.

Foram juntadas pela Administradora Judicial, a fls. 12681/12949, 13142/13438, 13758/13914 e 14050/14170, atas da Assembleia Geral de Credores, realizadas as reuniões, respectivamente, em 29/08/2018, 13/09/2018, 08/11/2018 e 29/11/2018, nas quais, por votação da maioria dos credores, foi suspensa a Assembleia.

A fls. 13439/13441, as recuperandas formularam pedido para prorrogação do “stay period”, com manifestação favorável da Administradora Judicial a fls. 13444/13447, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

virtude da suspensão da Assembleia Geral de Credores deliberada pela maioria dos credores.

Pela decisão de fls. 13533/13534, o pedido de prorrogação do “stay período” foi deferido até o dia 08/11/2018, data prevista para realização da continuidade da Assembleia Geral de Credores iniciada em 13/09/2018.

A Administradora Judicial fez a juntada, a fls. 14285/144450, da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 21/12/2018, em que houve a aprovação, pela votação da maioria dos credores presentes, do plano de recuperação judicial, e posteriores aditamentos, apresentados pelas recuperandas a fls. 3199/3845, 11103/11168, 12397/12467, 13609/13721, 13938/14007, 14212/14279.

A fls. 14681/14688 a Administradora Judicial prestou esclarecimentos quanto à forma de pagamento dos créditos.

A Administradora Judicial, a fls. 14732/14735 e 14921/14937, pugnou pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, desde que as cláusulas mencionadas no item 10 de fls. 14734 sofressem as alterações propostas, com o que concordou a I. Representante do Ministério Público na cota lançada a fls. 14756/14761 e 14943/14945. A respeito, manifestaram-se as recuperandas, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma aprovada em sede de Assembleia Geral de Credores.

Pela sentença de fls. 14990/14994, o plano de recuperação judicial foi aprovado, com as ressalvas apontadas no item 10 de fls. 14993/14994.

As recuperandas peticionaram nos autos (fls. 16188/16189), informando sobre o pagamento da parcela inicial dos credores trabalhistas, esclarecendo que a forma de pagamento se deu de acordo com o contido no plano de recuperação judicial homologado.

Esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial a fls. 17156/17162, inclusive sobre a forma de pagamento dos créditos, nos termos estabelecidos no plano de recuperação judicial aprovado por sentença. Apresentou, ainda, a fls. 17221/17222, organograma das recuperandas. A fls. 17338/17344 prestou informações, inclusive sobre questionamentos formulados sobre a alienação de UPIs de imóveis.

A fls. 18116/18119 e 21786/21788 as recuperandas prestaram informações sobre as ações tomadas para venda das chamadas UPIs – Unidades Produtivas Isoladas, assim como juntaram aos autos alguns comprovantes de pagamento da parcela inicial dos créditos listados na recuperação judicial, conforme comprovantes de fls. 18121/18136, manifestando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Administradora Judicial sobre as informações a fls. 18194/18195, 19161/19170, 19332/19341, 19887/19891, juntando os documentos de fls. 19342/19392.

A União, a fls. 16938/16945, peticionou nos autos, requerendo a inclusão de um crédito na relação de credores, relativo a débitos de FGTS, no valor de R\$ 15.887.735,55.

A fls. 22594/22597, a União apresentou documento indicando débito fiscal inscrito na dívida ativa, em desfavor das recuperandas, no valor de R\$ 316.321.402,58, instruindo a petição com o documento de fls. 22598/22607.

Seguiram-se diversos requerimentos provenientes de outros juízos, com a finalidade de arresto/penhora/bloqueio de bens, inclusive imóveis e/ou valores pertencentes às recuperandas, para garantia de créditos extraconcursais, conforme ofícios de fls. 16930, 19301, 21822/21823, 22488, 22573/22575, 22870, 23138, 24351/24353, 24716/24729, 24730/24732.

Foram juntados aos autos ofícios da Justiça Federal, fls. 19233/19235, 19236/19239, formulando pedido de penhora no rosto dos autos, para fins de garantia de execuções fiscais.

A partir de agosto de 2019, credores informaram nos autos o não recebimento da parcela inicial do plano de recuperação judicial homologado, conforme petições de fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158, com a determinação deste juízo para pagamento daqueles valores a fls. 17708/177710, 19286/19290, 20691/20693

A Administradora Judicial, a fls. 20765/20768, prestou esclarecimentos com relação às reclamações feitas por credores que afirmaram não ter recebido o crédito referente à parcela inicial previsto no plano de recuperação judicial homologado.

Foram opostos Agravos de Instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial – Agravos de Instrumento de nº 2115656-10.2019.8.26.0000 (fls. 17247/17250, 22912/22932 e 24557/24711), no qual, pelo voto do Exmo. Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relator (fls. 24614/24617), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115847-55.2019.8.26.0000 (fls. 17253/17256, 22878/22894 e 24357/24555), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24419/24422), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115954-02.2019.8.26.0000 (fls. 17259/17262, 22933/22948 e 23148/23333), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 23210/23213), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2115985-22.2019.8.26.0000 (fls. 17265/17268, 22895/22911 e 23972/24154), pelo voto do Exmo. Desembargador Relator (fls. 24019/24022), seria decretada a falência; Agravo de Instrumento de nº 2291345-34.2020.8.26.0000 (fls. 22770/22806) e Agravo de Instrumento de nº 2291984-52.2020.8.26.0000 (fls. 22949/22999).

Por maioria, foi dado provimento parcial aos recursos para reconhecer nulidade de duas cláusulas do plano de recuperação judicial homologado e determinando o pagamento.

Por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Credor fiduciário “Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A informa pela petição de fls. 23580/23585, instruída com os documentos de fls. 23586/23630, a tomada de ações para consolidação de propriedade fiduciária referente ao imóvel de matrícula nº 63.688 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP.

A fls. 18692/18694, as recuperandas, em conjunto com a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda”, apresentaram contrato de arrendamento de fls. 18697/18705, o qual foi deferido pela decisão datada de 20/08/2020 (fls. 19429/19435).

Por meio da decisão de fls. 21636/21641, determinou-se que as recuperandas, Arrendatária e Administradora Judicial esclarecessem as medidas tomadas para dar continuidade ao plano de recuperação judicial, em virtude do fim do prazo de suspensão, de seis meses, concedido pela decisão de fls. 19429/19435.

Ainda pela decisão de fls. 21636/21641, datada de 12/04/2021, determinou-se que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda – Truck Galego, comprovasse o pagamento dos valores relativos ao arrendamento homologado a fls. 19429/19453.

As recuperandas e Arrendatária apresentaram, a fls. 20729/20756, minuta de aditamento ao plano de recuperação judicial anteriormente homologado. Também apresentaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as petições de fls. 22557/22559, prestando esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações referentes ao contrato de arrendamento e apresentação de carta de fiança de fls. 22560/22571; Fls. 22638/22639 e 22740/22741 e documentos de fls. 22640/22732 e 22742/22767: Apresentação conjunta, por Rontan e arrendatária, de aditivo de plano de recuperação judicial, laudo de viabilidade econômica das empresas e plano de recuperação e folha de assinaturas do modificativo e consolidação ao plano de recuperação judicial;

Fls. 23019/23020 e documentos de fls. 23021/23061: Esclarecimentos sobre a falta de pagamento das prestações do contrato de arrendamento, sobre a apresentação de carta de fiança e pagamento da 1ª parcela do crédito de Jéssica de Carvalho Fogaça.

Em virtude de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento de nº 2285213-58.2020.8.26.0000 (fls. 22578/22585), determinou-se a realização de penhora sobre o percentual de 10% dos valores a serem pagos pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, a título de arrendamento das recuperandas, para satisfação do crédito extraconcursal pertencente à credora Raquel Dégnes de Deus, para garantir o pagamento de um crédito no valor de R\$ 365.986,12 (fls. 22621/22630). Tentou-se a penhora de ativos financeiros da arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda; porém, foram bloqueados menos de R\$ 2.000,00, conforme se depreende dos documentos de fls. 24328/24338.

A Administradora Judicial, por meio das petições de fls. 21670/21684, 21830/21838, 22325/22328, 22846, instruídas com os documentos de fls. 21685/21774 e 21839/21921, prestou os seguintes esclarecimentos: a) Informou que as alienações referentes aos imóveis matriculados sob os nº 57.313 e 63.688, a título de UPI's, restaram infrutíferas; b) Enumerou o maquinário retirado pela Arrendatária da fábrica da Rontan e ainda não devolvido; c) Fls. 21599: Manifestou-se sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas e pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda a fls. 20655/20681, alegando que não há como ser levado a assembleia geral de credores; d) Requereu que se dê ciência a todos os credores e ao Ministério Público sobre as informações prestadas pela Administradora Judicial, no que se refere aos imóveis considerados UPI's – Unidades Produtivas Isoladas, sobre a informação acerca da retomada do cumprimento do plano de recuperação judicial e esclarecimentos a todos os credores sobre a forma de pagamento dos créditos; e) Informou que estão em atraso os pagamentos referentes ao contrato de arrendamento desde a parcela vencida em 15/11/2020. Com relação à parcela vencida em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15/10/2020, paga somente em 26/03/2021 (recibo pagamento de fls. 20912/20913), esclareceu que resta realizar o pagamento de juros de mora no valor de R\$ 19.578,08; f) Prestou esclarecimentos no que se refere à forma de pagamento da primeira parcela e quais os créditos que se inserem nessa primeira parcela, assim como sobre os motivos pelos quais discorda que o aditivo ao plano de recuperação judicial seja levado à Assembleia Geral de Credores – AGC; g) Prestou esclarecimentos sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan; h) Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; i) Manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan; j) Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

A Administradora Judicial ainda fez considerações a fls. 22373/22374, 22465/22476, 22529/22530, 22544/22546, 22588/22589, 22846/22847, 23000/23004, 23031/23032, 23068/23071, instruídas com os documentos de fls. 22375/22464, 22477 e 23033/23067, sobre os bens retirados pela arrendatária e demais informações sobre bens da Rontan. Fez considerações sobre os negócios jurídicos existentes entre sócios das recuperandas e pessoas físicas e jurídicas ligadas à arrendatária; manifestou-se sobre a inadimplência da arrendatária com relação ao contrato de arrendamento; apresentou manifestação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e requereu a intimação da arrendatária para realizar o pagamento das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento, assim como para devolver todos os bens pertencentes à Rontan. Reiterou pedido para intimação da arrendatária para que pague as parcelas em atraso do contrato de arrendamento, bem como para que devolva os bens pertencentes à Rontan. A administradora judicial informou sobre a devolução, pela arrendatária, de uma máquina a laser. A AJ requereu a intimação da arrendatária, para que preste esclarecimentos com relação à devolução de mesas, cadeiras, computadores, etc. Apresentou relatório e manifestação sobre o modificativo do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas. Prestou esclarecimentos sobre alienação dos UPI's.

Pela petição de fls. 21997/22000, instruída com os documentos de fls. 22001/22285, os credores Lucas Pereira da Silva, Márcia Cristina Rodrigues e Samuel Pinto de Oliveira informaram sobre a existência de um processo discutindo a existência de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arrendamento entabulado entre a arrendatária e os sócios das recuperandas, sendo prestados, pela arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, os esclarecimentos de fls. 22329/22331, instruídos com os documentos de fls. 22332/22351.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Tatuí/SP apresentou a petição de fls. 22286/22289, afirmando que, embora haja contrato de arrendamento do estabelecimento industrial em favor de Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda, na data de 15/06/2021, quando se dirigiu à fábrica das recuperandas, foi recebido pela Sra. Daniela Bolzan, filha de um dos sócios das recuperandas, e que se apresentou como a pessoa que estava “à frente da administração do negócio”.

Pelo Ministério Público, foram feitas as seguintes considerações e requeridas as seguintes providências: Fls. 22355/22367: Manifestou-se sobre o contrato de arrendamento de fls. 18697/18705 e sobre a suspensão do cumprimento do plano. Aduz que a arrendatária deixou de pagar as prestações do contrato de arrendamento no prazo estipulado; A arrendatária retirou equipamentos da fábrica da Rontan sem prévia ordem judicial; Impediu o ingresso da Administradora Judicial na fábrica; Que pessoas físicas e jurídicas relacionadas à arrendatária mantêm negociações com sócios das recuperandas, o que gerou uma ação de consignação; contratação da filha de um dos sócios da Rontan, indicando vinculação indevida entre arrendatária e ex-sócios das recuperandas, o que reforça alegações de fraude e dissipação de bens; Em virtude das constatações feitas, requereu: 1) a intimação da arrendatária para pagamento das prestações atrasadas do contrato de arrendamento, com a incidência de juros e correção; 2) a intimação da arrendatária para que preste contas sobre os valores percebidos durante a cessão do pátio industrial, para que possa ser elaborado cálculo apontando valor correto do arrendamento; 3) intimação da arrendatária para restituição do maquinário retirado da fábrica das recuperandas; 4) estipulação de prazo para apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial (30 dias) e para a realização de assembleia geral de credores (prazo de 90 dias).

O Ministério Público apresentou nova manifestação a fls. 22838/22843 e 23009/23010, Requerendo intimação da AJ para se manifestar sobre aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado; requereu que seja determinado que a arrendatária proceda ao conserto da máquina a laser, pois, quando do início do contrato de arrendamento, declarou o bom estado de funcionamento daquele bem; requereu a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na devolução dos bens da Rontan, porque a retirada se deu sem autorização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

judicial, cessando a contagem da multa com a confirmação de devolução de bens pela AJ; manifestou-se contra o pedido de aceitação de carta de fiança como forma de quitação dos débitos das prestações do contrato de arrendamento, pugnando seja decretado o prazo de 72 horas para pagamento integral das parcelas atrasadas do contrato, sob pena de rescisão. Fls. 23090/23093: Requereu que seja decidida a questão referente ao pagamento das prestações em atraso do contrato de arrendamento e, somente posteriormente, seja decidido sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial.

Pela decisão de fls. 22531/22532, determinou-se que a arrendatária providenciasse o depósito judicial da totalidade das prestações vencidas, em razão do contrato de arrendamento, sob pena de rescisão contratual; devolução do maquinário retirado da sede das recuperandas; apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial e designação de datas para a realização de Assembleia Geral de Credores.

Pela decisão de fls. 23631 determinou-se que a Administradora Judicial prestasse os esclarecimentos às dúvidas suscitadas naquela decisão, sendo prestadas, pela Administradora, as informações de fls. 23654/23661, 23830/23840, 23841 e 23865/23867, petições instruídas com os documentos de fls. 23662/23694, 23842/23864 e 23868/23966, manifestando-se a respeito o Ministério Público a fls. 23826/23827 e 24205/24206.

A Administradora Judicial apresentou inventário de bens das recuperandas, por meio da petição de fls. 24756/24757, instruída com os documentos de fls. 24758/25026, apresentando, ainda, um resumo do que até agora ocorreu nesta Recuperação Judicial, por meio da petição de fls. 25027/25032.

A fls. 25080/25083 e 25194/25195 a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda fez requerimento para que se determine o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes às recuperandas, bloqueados nos processos indicados a fls. 25083.

A Administradora Judicial apresentou a petição de fls. 25201/25206, instruída com os documentos de fls. 25207/25209, informando sobre a presença de uma empresa, qualificada como “Eurolaf”, na sede das recuperandas.

O Sindicato, por meio da petição de fls. 25344/25345, juntou aos autos os documentos de fls. 25346/26266, a fim de comprovar a alegação formulada, de que a arrendatária Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda vem praticando atos em conluio com as recuperandas e chamados “laranjas”, com a finalidade de prejudicar credores, culminando, inclusive, com decisão que desconsiderou a personalidade jurídica daquela empresa em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processo que tramita na 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de se consignar que o instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF).

Pois bem, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, porquanto seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico.

A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis.

Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

Destarte, as recuperandas devem suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial.

Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade. É descabido que se admita a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros.

É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final.

O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

Deste modo, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem por objetivo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estímulo à atividade econômica. Contudo, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo juízo recuperacional.

Destarte, para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos.

Várias são, pois, as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Pois bem.

De acordo com o que se observa nos autos, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, aprovado pela sentença de fls. 14990/14994, foi objeto de denúncia de descumprimento, pelos credores, conforme se observa a fls. 16761, 16768/16770, 17005, 17009, 17330/17331, 17345/17346, 17690, 18222/18205, 18502, 18572/18573, 19155/19156, 19158/19159, 19173, 19176/19177, 19204, 19212/19214, 19216/19217, 19229/19231 (Sindicato), 19257/19258, 19272/19273, 19397, 19411/19413, 19573/19574, 19578/19579, 19863, 19879, 19904, 19905/19906, 19952/19953, 20558/20560, 20596/20598, 20599/20600, 20657, 20673, 20674, 20757, 20917/20818, 20931/20932 (pugnou pela decretação da falência), 20975/20976 (requereu a comprovação do pagamento da primeira e demais parcelas, de acordo com o plano de recuperação judicial), 20977/20978, 21642, 21647, 21790/21792, 21806/21808 (pugnou pela decretação de falência), 22541, 23014/23015, 24157/24158.

É certo que, por meio da petição de fls. 18224/18257, datada de 02/04/2020 e instruída com os documentos de fls. 18258/18333, as recuperandas requereram a suspensão do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado por sentença, em virtude da situação de pandemia enfrentada pelo país, pedido este deferido, pelo prazo de seis meses, por meio da decisão de fls. 19429/19435, datada de 20/08/2020.

Contudo, decorrido o prazo de suspensão do cumprimento do plano de recuperação, deixaram de restabelecer o seu devido cumprimento, conforme, inclusive, relatado pela Administradora Judicial a fls. 23865/23867, com os documentos de fls. 23911/23966.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E nem se alegue que houve apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, a ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores – AGC, uma vez que apenas a apresentação de novo aditivo, sem a devida aprovação da AGC, não teria o condão de afastar a obrigação de cumprimento do plano anteriormente homologado.

Como ressaltado pela Administradora Judicial a fls. 22465/22476, não há como se falar em readequação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ/Aditivo, uma vez que nem o plano original, tampouco o contrato de arrendamento, estão sendo cumpridos, mostrando a total incapacidade, tanto das recuperandas, quanto da arrendatária, em adimplir dívidas concursais e extraconcursais.

Outro fato constatado nos autos, refere-se à falta de cumprimento do disposto no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” (fls. 18697/18705), homologado pela decisão de fls. 19429/19435.

Desde o deferimento do arrendamento, a arrendatária procedeu ao pagamento de apenas uma parcela do contrato, estando, desde então, com mais de 15 (quinze) parcelas em atraso.

Em virtude de sua inadimplência, apresentou “carta de fiança” (fls. 22560/22571), como forma de garantir os pagamentos não efetuados em virtude do contrato de arrendamento entabulado.

Contudo, com relação à manutenção do mencionado contrato de arrendamento, constata-se que duas de suas cláusulas não foram cumpridas: a) Cláusula 2.3 – Que dispunha que vencido o prazo inicial de 6 (meses), na eventualidade de interesse na prorrogação do contrato, seria necessária a atribuição de novos valores a título de arrendamento; b) Cláusula 2.7 – Em caso de inadimplemento, caso os pagamentos não fossem devidamente regularizados, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de arrendamento seria rescindido.

Não há, portanto, no contrato de arrendamento celebrado entre as recuperandas e a empresa “Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda” alternativa no caso de inadimplência.

Em caso de inadimplência, não regularizada a situação, o caminho a ser seguido é a decretação da rescisão daquele contrato, o que decreto nesta decisão, ficando rescindindo, por justo motivo, o contrato de arrendamento celebrado entre as recuperanda Rontan Eletro Metalúrgica Ltda e a empresa Equipamentos Rodoviários Rodrigues Ltda.

Ademais, não socorre a arrendatária a carta de fiança que juntou aos autos. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantia asseguraria o cumprimento de dívida futura, mas, neste caso, as obrigações assumidas já se encontravam vencidas, ou seja, já havia mora.

Diante de todo o exposto, constatando-se a inviabilidade da recuperação judicial e considerando, ainda, o pedido formulado por credores a 20931/20932, 21806/21808, dentre outros, a convação em falência é medida que se impõe, motivo pelo qual, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, incisos IV, V e VI, da Lei 11.105/2005, a falência das empresas RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 62.858.352/0001-30) e RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.815.501/0001-80), tendo como atuais administradores José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), com sede na Rodovia Antônio Schincariol (SP 127), KM 114,5, s/nº, Bairro Ponte Preta, na cidade de Tatuí/SP, CEP – 18277-670.

Demonstrados os elementos que evidenciam a necessidade de convação da recuperação judicial em falência, passo à análise da figura do administrador judicial, prevista no artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Conforme estipula o dispositivo mencionado, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Atualmente, a auxiliar nomeada para o exercício do encargo é a empresa especializada Excelia Consultoria e Negócios Ltda., sob responsabilidade da advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, que hoje possui nova empresa especializada na área. A manutenção desta profissional de confiança deste Juízo para a continuidade da função é medida salutar para o célere e eficaz andamento do processo falimentar, mormente porque detém conhecimento acerca dos contornos desta extensa demanda de insolvência, formada por mais de 25000 (vinte e cinco mil) páginas.

Desta forma, em caráter excepcional, motivado pela extensão, profundidade, volume e complexidade do processo, inexistente óbice para a nomeação de mais de uma administradora judicial para o exercício do encargo, a fim de que as profissionais atuem em conjunto, tendo em vista que o caso em tela exige formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

É oportuno destacar que a nomeação de mais de um administrador judicial para processos recuperacionais e falimentares complexos encontra respaldo jurisprudencial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

doutrinário. Na doutrina, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea sinalizam acerca da possibilidade de nomeação conjunta:

"Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expresso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)" (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005**, 1. Ed, p. 168).

Sob o ângulo jurisprudencial, além do caso da VASP citado na doutrina indicada acima, há outros de relevante repercussão ocorridos na vigência da Lei 11.101/2005, tais como a recente recuperação judicial da Samarco Mineração S.A., em Belo Horizonte/MG (Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024, em tramitação na 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG), e as falências da IMBRA (Processo nº 0051798-45.2010.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP) e do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (Processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramitação na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.).

Diante dessa necessidade, pela situação que se apresenta nestes autos, tenho por necessária e adequada a nomeação de duas administradoras judiciais para atuação conjunta e coordenada, ficando Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do processo de falência e de todos os demais correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela parte contábil do feito e pela elaboração dos relatórios essenciais à administração judicial.

Desta forma:

1) Nomeio administradoras judiciais Campi Serviços Empresarias Ltda., CNPJ 40.903.794/0001-18, sediada na Rua Ministro Gastão Mesquita, no 238, Perdizes, CEP 05012-010, São Paulo – São Paulo, representada pela advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP 111.667, responsável pela parte jurídica do presente processo e demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conexos e correlatos, bem como Excelia Consultoria e Negócios Ltda., CNPJ 05.946.871/0001-16, sediada à Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre I, 8ª andar, sala 879 - Tamboré, Barueri - SP, 06460-040, representada pela contadora Sra. Meire Augusta Stuchi Cruz, CRC nº 1SP191042, responsável exclusivamente pela elaboração dos relatórios necessários ao processo e pela parte contábil do feito, devendo haver a lavratura de termos de compromissos separados com a especificação das funções atribuídas a cada pessoa jurídica ora nomeada.

As Administradoras Judiciais nomeadas neste ato deverão apresentar proposta conjunta de trabalho e remuneração, no prazo de 30 dias, incumbindo apenas à representante de Campi Serviços Empresariais peticionar nos autos pelas administradoras;

1.1) promova a serventia sua intimação pessoal, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinem o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) procedam as Administradoras à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140). Ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), DEVENDO PROVIDENCIAR A LACRAÇÃO da sede e filiais, atentando-se aos endereços indicados no sítio eletrônico das recuperandas – (Rov. SP 127, Km 114,5 – Chácara Ponte Preta, 18277-670 – Tatuí/SP e Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 4777 – 15º Andar – CEP: 05425-070, Alto de Pinheiros – São Paulo – Brasil – Torre Comercial Ed. Villa Lobos – em Frente ao Shopping Villa Lobos (www.rontan.com.br), e Av. Professor Manuel José Chaves, nº 230, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05463-070, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

1.2.1. Intimem-se, ainda, os responsáveis das falidas, a fornecer imediatamente à Administradora Judicial, “login” e senha de acesso a todos os computadores, sistemas e “softwares”, que fiquem sob a guarda e responsabilidade daquela Administradora Judicial;

1.2.2. Expeça-se mandado para que seja realizada a lacração das recuperandas nesta Comarca de Tatuí, a ser cumprido por 2 oficiais de justiça e a Administradora Judicial, ficando deferido, desde já, reforço policial, caso necessário, expedindo-se, ainda, ofício a ser encaminhado ao Batalhão da Polícia Militar de Tatuí, para cumprimento da medida. A Administradora Judicial deverá cumprir a determinação de lacração das filiais das recuperandas, com endereço na cidade de São Paulo, ficando deferido, desde já, o reforço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP
18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

policial, caso necessário, expedindo-se ofício à Polícia Militar de São Paulo - CAPITAL, para cumprimento da medida.

1.2.3. Diante da notícia de que há terceira empresa atuando nas instalações das falidas, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido na mesma data da lacração. Nos endereços de São Paulo, deverão as Administradoras Judiciais informar se há outras empresas atuando nos mesmos locais;

1.3) deverá a administradora judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

1.5) deverá a administradora judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

1.6) deverá a administradora judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.

1.7) deverá a administradora judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, devendo ser observado o que tiver ocorrido em primeiro lugar.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Sem prejuízo da apresentação dos esclarecimentos por escrito, **designo audiência** para que os sócios das falidas, quais sejam, José Carlos Bolzan (CPF: 896.735.228-04) e João Carlos Bolzan (CPF: 755.591.708-44), prestem esclarecimentos pessoais, **a ser realizada no dia 05 de abril de 2022, às 13:30 horas**, intimando-os na pessoa de seus advogados. Intimem-se, ainda, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à administradora judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através de e-mail a ser por ela informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Para tanto, deverá a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais. As petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas a ele.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Além de comunicações on-line para o Banco Central e para as Fazendas da União do Estado de São Paulo e dos municípios nos quais as falidas possuem sede e filiais (art. 99, XIII e § 2º, LRF), a serem providenciadas pela serventia, servirá cópia desta sentença,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatui - SP - CEP 18278-440

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA VIRGÍLIO MONTEZZO FILHO, 2009, Tatuí - SP - CEP
 18278-440
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falida;

CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS PARA PROTESTO: a) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí - Rua Quinze de Novembro, 357, Centro - CEP: 10270-310 – Tatuí/SP e; b) 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí – Rua Coronel Aureliano de Camargo, nº 553 – Centro – CEP: 18270-170 – Tatuí/SP : Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.

10) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal.

Expeçam-se mandado e ofícios necessários ao cumprimento desta sentença.

P.I.C. e ciência ao MP.

Tatuí, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**